PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2017

**Dispõe sobre alteração e acréscimo de dispositivos que menciona da Lei Orgânica do Município de Arapongas.**

**Art. 1°**.Acresce parágrafo ao Art. 17 da Lei Orgânica Municipal, transformando o “parágrafo único” em “§ 1°”, com a seguinte redação:

***“Art. 17.*** *(...)*

§ 1°. (Redação do antigo “Parágrafo único).

*§ 2°. Aos agentes políticos e detentores de mandato eletivo aplicam-se o disposto nos incisos VIII e XVII do artigo 7° da Constituição Federal.”*

**Art. 2°**. Acresce “Parágrafo único” ao Art. 75 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 75****. (...)*

*Parágrafo único. Aos agentes políticos e detentores de mandato eletivo aplicam-se o disposto nos incisos VIII e XVII do artigo 7° da Constituição Federal.”*

**Art. 3º**. Altera a redação do Art. 66, da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 66****. É assegurado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito o gozo de férias anuais remuneradas, em períodos distintos, incluído o terço constitucional.”*

**Art. 4°**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

 Arapongas, 01 de dezembro de 2017.

Adauto Fornazieri Ademir Gallo Esplendor

 **Vereador Vereador**

Agnelson Galassi Angélica Ferreira

 **Vereador Vereadora**

Antonio Carlos Chavioli Aroldo Cesar Pagan

 **Vereador Vereador**

 Cleide Bisca Fernando Oliveira

 **Vereadora Vereador**

###### Levi Ap. Xavier Marcio Nickenig

 **Vereador Vereador**

Miguel Messias Osvaldo Alves dos Santos

 **Vereador Vereador**

Paulo Cesar de Araujo Reivaldo dos Santos

 **Vereador Vereador**

Rubens Franzin Manoel

 **Vereador**

**Justificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° /2017**

Os Vereadores subscritores do presente, no uso de suas atribuições regimentais, em especial o Art. 191, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e Art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Arapongas, apresentam Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

O STF julgou recentemente recurso Extraordinário no que diz respeito ao pagamento de 13° salário e terço de férias aos agentes políticos:

“A matéria foi submetida recentemente ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, nos autos do Recurso Extraordinário 650.898/RS, a maioria do STF decidiu, com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos não fere o mencionado artigo 39, parágrafo 4°, da CF. Consignou-se, pois, por maioria, a partir do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não seria o caso do 13° e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual. Assim, o pagamento de 13° salário e terço de férias aos agentes políticos, em especial prefeitos, secretários e vereadores, não feriria o parágrafo 4° do artigo 39 da CF, tendo em vista que estas vantagens são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.”[[1]](#footnote-1)

Portanto, o Plenário do STF decidiu que prefeitos, vice-prefeitos e vereadores têm direito a receber o décimo terceiro salário e abono de férias.

Além disso, firmou-se a tese de que o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário, devidos igualmente a todos os trabalhadores, inclusive aos agentes públicos. Assim, é plenamente possível que os Prefeitos e Vice-Prefeitos recebam essas parcelas remuneratórias, que não são incompatíveis com o regime constitucional do subsídio.

A alteração ora pretendida direciona à redação constante na nossa Carta Magna além de buscar manter a Lei Orgânica Municipal adequada com as decisões e entendimentos sedimentados pelo judiciário.

Além disso, registra-se que o pagamento não é automático, ou seja, para implementação de tais vantagens nos limites da sua esfera de competência, deve-se atenção às demais diretrizes legais e constitucionais.

Isto posto, colocamos a presente proposta para a deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Arapongas, 01 de dezembro de 2017.

Adauto Fornazieri Ademir Gallo Esplendor

 **Vereador Vereador**

Agnelson Galassi Angélica Ferreira

 **Vereador Vereadora**

Antonio Carlos Chavioli Aroldo Cesar Pagan

 **Vereador Vereador**

 Cleide Bisca Fernando Oliveira

 **Vereadora Vereador**

###### Levi Ap. Xavier Marcio Nickenig

 **Vereador Vereador**

Miguel Messias Osvaldo Alves dos Santos

 **Vereador Vereador**

Paulo Cesar de Araujo Reivaldo dos Santos

 **Vereador Vereador**

Rubens Franzin Manoel

 **Vereador**

1. <https://www.conjur.com.br/2017-mar-07/salario-vereadores-constitucional-seguir-legalidade-estrita> [↑](#footnote-ref-1)